



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001611-06.2025.8.26.0521, da Comarca de Amparo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001611-06.2025.8.26.0521.

MM^a. Juíza de Primeira Instância: Dra. Daniella Camberlingo Querobim.

Comarca: Amparo- SP.

Agravante: Justiça Pública.

Agravado: Paulo Henrique do Nascimento.

Voto nº 52.883.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO – REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO SE REVELA IMPRESCINDÍVEL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução de iniciativa ministerial contra a r. decisão de fls. 19/21, que, em 7/02/2025, deferiu ao sentenciado Paulo Henrique do Nascimento a progressão ao regime prisional aberto.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão de primeiro grau de jurisdição, dada a ausência de requisito subjetivo (fls. 1/8).

Sustenta, a propósito, que o exame criminológico passou a ser obrigatório nos termos da redação do disposto no art. 112, § 1º,

da LEP, a partir da inovação legislativa operada pela Lei 14.843/24.

Pelo que verte dos documentos que instruíram o recurso, o agravado, reincidente, cumpre pena total de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, decorrente de uma condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e uma condenação pela prática do crime de tráfico privilegiado, com término de cumprimento de pena previsto 27/02/2028 (fls. 9/11).

Contraminutado o agravo (fls. 26/32), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 33).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 45/49).

É o breve relato.

O recurso ministerial não procede.

O requisito objetivo, incontroverso, está presente.

No que tange ao requisito subjetivo, importa considerar que o procedimento a ser observado no processamento do presente pedido de benefício, considerada a inovação legislativa operada pela Lei 14.843/2024 e a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não impõe, necessariamente, a realização de exame criminológico.

É certo que, observado o princípio reitor da execução criminal, o *in dubio pro societate*, a avaliação do mérito é imprescindível para a análise dos pedidos de benefício em geral, bem como que o exame criminológico, a teor do art. 96, da LEP, embora sua realização

não seja indispensável, ainda constitui importante instrumento da execução penal.

No caso em tela, no entanto, não se verifica nenhuma circunstância excepcional a indicar a necessidade de realização do exame criminológico, tanto que nada de concreto foi suscitado a esse respeito.

Há que se considerar, no presente caso, que houve análise do mérito necessário à progressão deferida, consistente na consideração, em conjunto, do bom comportamento carcerário (fl. 13) e do que mais consta sobre a execução da pena.

O sentenciado, é certo, cumpre pena decorrente de condenação pela prática de crimes graves.

É certo ainda, que, ao longo do cumprimento de pena, o agravado praticou apenas uma falta disciplinar de natureza média.

No entanto, a conduta do sentenciado já foi reabilitada em 03/07/2024 (fl. 16) e cumpriu mais de 50% da pena, cujo término de cumprimento está previsto para 28/02/2028 (fl. 14).

Há que se considerar, ademais, que, em consulta ao sistema informatizado deste Egrégio Tribunal de Justiça, não se verifica qualquer irregularidade no cumprimento de pena pelo sentenciado, após a concessão do benefício em tela.

Diante desse panorama, não se apresenta como razoável o retorno do sentenciado ao regime prisional semiaberto ou a determinação de realização de exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao presente agravo em execução.

NUEVO CAMPOS

Relator